ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012841-36.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: OLEGARIO PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: OLEGARIO MOTORS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: OLEGARIO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

AUTOR: OLEGARIO SOLUCOES AUTOMOBILISTICAS LTDA

AUTOR: VILA OLEGARIO LTDA

AUTOR: TRILOG TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela sociedade empresária **Olegário Motors Ltda**, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi regularmente deferido por este juízo, nos termos do despacho proferido em 12 de dezembro de 2023 (evento 14, DOC1).

Na sequência, e observado o regular contraditório instaurado em relação às fases iniciais do procedimento, foi proferida decisão de saneamento em 18 de junho de 2025 (evento 1491, DOC1), fixando-se os parâmetros para o prosseguimento do feito com vistas à apreciação do plano de recuperação judicial apresentado.

Posteriormente, no evento 1500, DOC1), Luis Fernando Giordano informou que todos os honorários profissionais referentes ao período até março de 2025 foram devidamente quitados. Acrescentou que, em 23 de junho de 2025, foi emitida e encaminhada a última nota fiscal, relativa ao mês de abril de 2025, tendo os serviços sido encerrados em 28 de abril de 2025.

Em manifestação, o Banco Santander (Brasil) S/A solicitou a concessão de prazo adicional de **10 (dez) dias** para quitação do valor remanescente de R$ 2.108,25, decorrente de obrigação assumida no contexto da recuperação (evento 1502, DOC1).

A Administradora Judicial, no evento 1504, DOC1, noticiou que, até o presente momento, não recebeu proposta formal das Recuperandas acerca da quitação de seus honorários, razão pela qual requereu a intimação da devedora para que apresente, nos autos, a proposta de forma oficializada.

No evento 1505, DOC1, a mesma Administradora requereu a publicação do edital previsto no § 2º do art. 7º da LREF, com a relação de credores habilitados e divergentes, conforme dispõe o art. 55, caput e parágrafo único, da referida lei.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na fase seguinte, aportaram aos autos duas manifestações que se identificaram como **objeções ao plano de recuperação judicial**: a primeira, apresentada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração de Estados do RS, SC e MG – SICREDI Integração de Estados RS/SC/MG (evento 1506, DOC1); e a segunda, protocolada pelo Itaú Unibanco S.A. (evento 1512, DOC1).

A Administradora Judicial manifestou-se nos autos acerca das Objeções Apresentadas:

(i) Em relação à objeção do SICREDI: sustentou que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o crédito por ela representado já fora reconhecido como **extraconcursal** pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5083749-44.2024.8.24.0000. Destacou que, embora haja recurso em trâmite, este não foi dotado de efeito suspensivo, razão pela qual permanece hígido o entendimento judicial de que o crédito em questão não integra o concurso recuperacional, circunstância que retira da cooperativa a legitimidade para opor objeção ao plano, conforme os critérios legais e doutrinários consolidados.

(ii) Em relação à objeção do Itaú Unibanco S.A.: a Administradora relatou que a mesma é **intempestiva**, à luz do seguinte calendário processual: o edital contendo o aviso de recebimento do plano foi publicado em 10 de junho de 2025 (evento 1477), dando início à contagem do prazo de 30 dias em 11 de junho de 2025, o qual findou-se em 10 de julho de 2025. A manifestação do Itaú, no entanto, foi protocolada somente em 11 de julho de 2025, **extrapolando o prazo legal previsto no art. 55, parágrafo único, da LREF**.

(iii) Quanto à ausência de objeções válidas por credores concursais: à vista da não configuração de impugnações aptas, a Administradora opinou pelo prosseguimento do feito, com a concessão de prazo para apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs) pelas recuperandas, nos moldes do art. 57 da LREF e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a regularidade fiscal como condição suspensiva para homologação do plano. De forma subsidiária, sugeriu o agendamento de Assembleia Geral de Credores, apresentando, para tanto, minuta de edital de convocação (evento 1513, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DA INTEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO APRESENTADA PELO ITAÚ UNIBANCO S.A. E DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA OBJEÇÃO APRESENTADA PELA COOPERATIVA SICREDI

Conforme informado nos autos, foram protocoladas duas manifestações de objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, sendo a primeira subscrita pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração de Estados do

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

RS, SC e MG – SICREDI Integração de Estados RS/SC/MG (evento 1506, DOC1) e a segunda pelo Itaú Unibanco S.A. (evento 1512, DOC1).

No que tange à objeção apresentada pelo **SICREDI**, a Administradora Judicial destacou que o crédito por ele representado foi objeto de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5083749-44.2024.8.24.0000, que **reconheceu a natureza extraconcursal da obrigação**, afastando-a do concurso recuperacional:

> *Agravo de Instrumento. ação de impugnação de crédito. decisão que julgou improcedentes os pedidos reconhecendo a natureza concursal dos créditos.*
>
> *recurso da impugnante.*
>
> *sustentada a não SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. acolhimento. empréstimo concedido a associado intrinsicamente relacionado com o objeto social da cooperativa agravante. ato cooperativo e não DE atividade de mercado. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 6º, § 13, DA LEI 11.101/2005 e ART. 79 DA LEI 5.764/1971. ademais, cobrança de juros pela cooperativa de crédito que não desnatura o caráter cooperativo da operação, pois constitui meio de autossustentação da entidade e viabilização de serviços em benefício dos próprios cooperados. Decisão reformada para excluir o crédito da cooperativa dos efeitos da recuperação judicial. inversão dos ônus de sucumbência. honorários recursais indevidos.*
>
> *RECURSO conhecido e PROVIDO.*

Referida classificação acarreta, como consequência imediata, a exclusão do crédito do regime coletivo de soerguimento e, por conseguinte, do universo deliberativo sobre o plano de recuperação judicial. Não há, portanto, legitimidade ativa da cooperativa para opor objeção ao plano.

O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que **credores titulares de créditos extraconcursais não possuem legitimidade para impugnar o plano de recuperação judicial**, salvo demonstração objetiva de ameaça concreta ao seu direito creditório. A propósito, no julgamento do AREsp n.º 1.647.057/SC, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, restou assentado que:

> "*Se referido crédito não se submete à recuperação judicial, não possui o credor legitimidade para computar seu crédito no processo de recuperação judicial, tampouco para votar em Assembleia-Geral de Credores e impugnar o plano por ela aprovado*" (AREsp 1.647.057/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 04/05/2020).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *Recuperação judicial – Homologação de plano aprovado em Assembleia Geral de Credores – Credora extraconcursal – Alegação de ilegalidade de cláusulas do plano – Ausência de interesse recursal –* ***Condição de credora extraconcursal excludente dos efeitos do plano de soerguimento*** *– Precedentes desta Corte e do STJ – Recurso não conhecido.*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2368565-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Assim, na ausência de prova de prejuízo concreto, devidamente articulada perante o juízo, inexiste amparo legal para que credor extraconcursal interfira nos mecanismos decisórios da recuperação judicial, sob pena de afronta à lógica da sujeição e ao regime jurídico de proteção à coletividade dos credores sujeitos.

Nessa esteira, a objeção apresentada pela **COOPERATIVA SICREDI** encontra-se prejudicada por perda superveniente de objeto, uma vez que o crédito, sendo extraconcursal, não se submete ao regime coletivo de soerguimento e, por conseguinte, não integra o universo deliberativo do plano.

No que tange à objeção protocolada pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, tenho igualmente por inviável seu conhecimento, vez que **intempestiva**.

Conforme bem anotado pela Administradora Judicial, o edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 1477, DOC1) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/06/2025, com publicação efetiva em 10/06/2025, de modo que, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC, a contagem do prazo legal iniciou-se em 11/06/2025.

Sendo certo que o plano de recuperação já se encontrava regularmente apresentado naquela data, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 55 da LREF, segundo a qual o prazo para apresentação de objeções passa a fluir da data da publicação do aviso de recebimento do plano, incluído no referido edital.

Com isso, o prazo legal de 30 (trinta) dias encerrou-se em 10/07/2025 (quinta-feira). A objeção apresentada pelo Itaú Unibanco S.A., contudo, foi protocolada apenas em 11/07/2025, ou seja, no 31º dia, razão pela qual não pode ser conhecida, por força da preclusão temporal.

A jurisprudência também já afirmou que a inércia do credor dentro do prazo legal retira-lhe a prerrogativa de interferir validamente no procedimento deliberativo da recuperação, sendo irrelevante, para esse fim, o conteúdo ou a extensão do crédito por ele detido:

> *Agravo de instrumento – Recuperação judicial de H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial – Inconformismo do agravante Oposição ao julgamento virtual – Rejeição –*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, §4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido Pedido de assistência litisconsorcial – Admissibilidade apenas em relação a uma assistente que comprovou que, apesar de constar no quadro de credores, não foi intimada em relação ao plano de recuperação judicial – Demais pedidos de assistência indeferido, pois os interessados são credores da recuperanda – Instituto que cabe ao terceiro juridicamente interessado. Mérito – Alegação de nulidade pela falta de publicação do edital aos advogados dos credores – Não acolhimento – Edital publicado que cumpriu as formalidades do art. 36 da LRJF – Apresentação de apenas uma objeção intempestiva que foi objeto de desistência – Credor que pode desistir da objeção apresentada antes de convocada a Assembleia Geral de Credores – Ausência de expectativa quanto à realização da assembleia, pois* ***o agravante deveria ter apresentado objeção no prazo legal, não podendo pretender pegar carona na objeção apresentada por outros credores*** *– Falta de intimação do patrono da agravada não resulta qualquer nulidade – Entendimento doutrinário – Prazo para apresentação de objeções que deve ser contado em dias corridos e não em dias úteis – Precedentes desta Câmara Reservada – Alegação de ausência de documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05 – Afastamento – Deferimento da recuperação judicial que ocorreu em 11/11/2022, com habilitação do agravante em 14/01/2023, momento em que deveria ter alegado a ausência dos documentos que entende essenciais para o processamento da recuperação e não o fez – Ausência de impugnação ou recurso contra a decisão que indeferiu o processamento da recuperação – Ausência de indícios de simulação nas desistências apresentadas (...)".*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2243882-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

Dessa forma, ambas as objeções apresentadas não possuem eficácia jurídica para obstaculizar o prosseguimento do feito: a primeira, por ausência de legitimidade; a segunda, por intempestividade.

RECONHEÇO, portanto, a inexistência de objeções válidas e tempestivas ao plano de recuperação judicial, o que autoriza, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, a dispensa de convocação da assembleia geral de credores e o prosseguimento do feito nos moldes do art. 57 da mesma lei.

2.2 DA DISPENSA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E APROVAÇÃO TÁCITA DO PLANO.

Diante do reconhecimento da ausência de objeções válidas e tempestivas, firmada no item anterior, revela-se impertinente, sob os parâmetros legais e processuais, a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nos termos do caput do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, a convocação da AGC configura-se como faculdade jurisdicional condicionada à existência de objeção apresentada por qualquer credor sujeito ao processo, sendo juridicamente descabida a sua realização quando, como no caso em análise, não há resistência formal capaz de ensejar deliberação coletiva.

A jurisprudência consolidada corrobora esse entendimento, reconhecendo que a ausência de objeções tempestivas configura **aprovação tácita do plano**, dispensando a convocação de assembleia e autorizando o prosseguimento do feito para a fase de controle judicial de legalidade.

Nesse sentido:

> *"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou plano de recuperação judicial sem convocação de assembleia geral de credores – Intempestividade da objeção apresentada pela credora (Lei nº 11.101/2005, art. 55) – Prazo para objeção ao plano de recuperação judicial contado em dias corridos, por se tratar de prazo de natureza material e próprio da lógica temporal estabelecida na Lei nº 11.101/2005 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Ausência de violação ao artigo 56 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido."*
> (TJSP, AI 2268726-13.2020.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/06/2021)

Com efeito, o plano de recuperação judicial apresentado nos autos não foi objeto de qualquer objeção tempestiva por credor sujeito, tampouco de impugnação válida por legitimado processual. As manifestações de oposição protocoladas nos autos — como já delineado — não possuem eficácia jurídica: a primeira, apresentada por credor detentor de crédito reconhecidamente extraconcursal, não se insere no universo deliberativo e tampouco possui legitimidade para impugnar o plano; a segunda, ofertada fora do prazo legal, é atingida pela preclusão temporal, circunstância que obsta sua análise.

A configuração desse quadro processual conduz à formação de verdadeira preclusão lógica, inibindo qualquer insurgência posterior quanto à ausência da assembleia por parte daqueles que, devidamente cientificados, quedaram-se inertes no prazo previsto na legislação de regência.

Mais ainda, a ponderação sobre a soberania da deliberação coletiva dos credores, embora valiosa, não se sobrepõe, no caso concreto, à constatação de que o corpo credor legitimado à formação da vontade coletiva absteve-se de exercer seu poder de objeção, de modo que se verifica uma anuência tácita à proposta de soerguimento apresentada.

Trata-se de interpretação harmônica com o **modelo de consensualidade progressiva adotado pela Lei nº 11.101/2005**, segundo o qual a ausência de impugnação tempestiva é compreendida como manifestação de aquiescência por parte da coletividade de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

credores sujeitos, permitindo o avanço processual sem necessidade de deliberação formal e evitando a judicialização de etapas meramente protocolares.

Essa constatação encontra respaldo, inclusive, no regime normativo introduzido pela Lei nº 14.112/2020, ao admitir no § 4º do art. 39 da LREF formas alternativas de manifestação de vontade, como a adesão individual por termos, desde que observados os quóruns legais, prestigiando a eficiência procedimental e a racionalidade do processo recuperacional.

Ainda que tal hipótese não se configure nesta oportunidade — por se tratar de caso de ausência total de objeções tempestivas —, o espírito da reforma legislativa reforça a diretriz de **eliminação de atos processuais meramente formais quando estes não contribuem para o cumprimento da função econômica e jurídica da recuperação judicial**, qual seja, a superação da crise econômico-financeira da devedora com a preservação da empresa e dos interesses dos credores sujeitos.

Destarte, reconhecida a ausência de impugnações aptas a ensejar deliberação coletiva, **IMPÕE-SE** o reconhecimento da aprovação tácita do plano de recuperação judicial, com dispensa da Assembleia Geral de Credores, nos moldes do art. 56 da LREF.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005 e, diante da inexistência de objeções válidas e tempestivas ao PRJ, reconhecendo a aprovação tácita do Plano, **DEIXO DE CONVOCAR A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** e **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (evento 1453, DOC2).

Como consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial ao **GRUPO OLEGÁRIO**, formado pelas sociedades empresárias Olegario Motors Ltda, Olegario Comercio de Combustivel LTDA, Olegario Participacoes LTDA, Olegario Solucoes Automobilisticas LTDA, Trilog Tecnologia LTDA e Vila Olegario LTDA, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.

1. INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentem a comprovação da regularidade fiscal, por meio da juntada das respectivas Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Tributários perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

1.1. Na hipótese de impossibilidade de regularização, deverá a Recuperanda demonstrar, de forma individualizada e documentada, a existência de resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, apta a afastar a exigência legal, sob pena de suspensão do feito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

e retomada das execuções individuais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Transcorrido o prazo sem cumprimento, **INTIME-SE** a Recuperanda para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

1.3. Após, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar no mesmo prazo, devendo avaliar o cumprimento da obrigação fiscal ou a eventual demonstração da resistência do Fisco.

1.4. Com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão sobre a homologação do plano e o exame do art. 58 da LREF.

2. INTIMEM-SE as Recuperandas para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promovam a adequação formal do plano às determinações contidas na decisão do evento 1397, DOC1, especialmente quanto a eventuais ajustes derivados do controle de legalidade. Segundo informado pela Administradora Judicial, há determinações pendentes de cumprimento pelas Recuperandas (evento 1462, DOC1).

2.1. Cumprida a determinação, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, avalie o cumprimento das exigências e se manifeste sobre a regularidade formal do plano.

3. INTIMEM-SE a Administradora Judicial para providenciar a publicação desta decisão no sítio eletrônico próprio, na forma do art. 191 da LREF.

4. MANTENHO a Recuperanda na condução das atividades empresariais, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do art. 64 da LREF.

5. CONSIGNO que a presente decisão constitui título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano com vencimento **até 1 (um) ano** a contar da data desta decisão, prazo que entendo razoável para fiscalizar o cumprimento do PRJ.

5.1. RESSALTO que o descumprimento injustificado de qualquer obrigação nesse período acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos dos arts. 61, §1º, e 73 da LREF.

6. PUBLIQUE-SE e **INTIMEM-SE** os credores por edital, a ser disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e no site da Administradora Judicial, nos termos do art. 191 da LREF.

7. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e à Receita Federal do Brasil, para que procedam à averbação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa, devendo constar, após a denominação social, a expressão "em recuperação judicial", nos termos do art. 69 da LREF.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

8. INTIMEM-SE, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, nos termos do art. 58, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

9. INTIMEM-SE também as Recuperandas, a Administradora Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

10. Após, **AGUARDE-SE em cartório o prazo de 1 (um) ano**, previsto no art. 61 da LREF, com suspensão do feito durante o período de cumprimento das obrigações assumidas no plano, mantida a fiscalização da Administradora Judicial.

11. INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de quinze dias, comprovem o pagamento da última nota fiscal indicada pelo Interventor Judicial (evento 1500, DOC1).

12. DEFIRO o pedido formulado pelo **Banco Santander (BRASIL) S/A, para o fim de conceder o prazo de cinco dias (**evento 1502, DOC1**).**

12. 1. Decorrido o prazo sem que a determinação tenha sido cumprida, **FIXO** multa diária de R$ 100,00, limitado ao valor de R$ 5.000,00.

13. INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de quinze dias, acostem aos autos a proposta de pagamento dos honorários da Administradora Judicial, conforme solicitado no evento 1504, DOC1.

14. PUBLIQUE-SE o edital de que trata o § 2º, do art. 7º, da LREF (evento 1505, DOC1). Na oportunidade, deverá ser utilizada a minuta encaminhada pela Administradora Judicial no evento 1505, DOC5.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079906580v30** e do código CRC **43ed6902**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 22/07/2025, às 19:31:01

5012841-36.2023.8.24.0019 **310079906580 .V30**